



PROCESSO Nº : 21.544-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
MONITORAMENTO
RESPONSÁVEL : RONALDO JARDIM DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.834/2019

AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS. MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2017. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes ao Monitoramento formalizado pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a gestão do Sr. Ronaldo Jardim dos Santos.

2. Através do Acórdão nº 04/2018 (documento digital nº 207173/2018), foi aplicada a multa de 24 (vinte e quatro) UPFs/MT ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos.

3. Posteriormente, o responsável encaminhou pedido de agrupamento de multas para fins de parcelamento¹ aplicadas nos processos digitais nº 215449/2017 (24 UPF's) e nº 229180/2017 (09 UPF's) totalizando o valor de 33 UPF's, visto que o

¹ Documento digital nº 204182/2019 e nº 204382/2019.



valor da multa ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, conforme documentos acostado nos autos (documento digital nº 204382/2019, págs. 08 e 09).

4. Conforme acima relatado, as multas estão dispostas da seguinte forma:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
215449/2017	24 UPF's
229180/2017	09 UPF's
TOTAL	33 UPF's

5. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas de 33 UPF's/MT, que equivalem a R\$2.621,52 (dois mil seiscientos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), seria superior a trinta por cento do rendimento mensal líquido do requerente ($R\$3.064,89 \times 0,3 = R\$919,46$).

6. Nesta esteira, com fundamento no art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução (documento digital nº 208871/2019) entendeu cabível ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 2º, em seu § único que levará a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

7. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento (documento digital nº 208871/2019, pág. 04):

a) apensamento do processo nº 229180/2017 ao processo principal nº 215449/2017 (art. 290, § 7º da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE-MT);



b) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, constante dos processos de nº 215449/2017 (24 UPFs/MT) e nº 229180/2017 (9 UPFs/MT), totalizando 33 UPFs/MT, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007- TCE/MT e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal; e,

c) após, determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas ao Sr. RONALDO JARDIM DOS SANTOS, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal nº 215449/2017, do saldo total de 33 UPFs/MT (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT).

8. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 33,00 UPF's, para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, **poderá o responsável requerer seu parcelamento** mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, **com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.**

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, **o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.**

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal,



concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. **As multas individuais** referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já **lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.** (grifou-se)

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 215449/2017, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

11. Desta forma, denota-se que o requerimento de parcelamento e agrupamento das multas foi protocolado nesta Corte na data de 13/09/2019 (documento digital nº 204181/2019), sendo, portanto, tempestivo, uma vez que foi pedido dentro do prazo de recolhimento da MULTA de 24 UPFs/MT, que findava na data de 14/09/2019.

12. Ademais, o total das multas aplicadas ao gestor (33 UPF's) significam uma multa em pecúnia no valor de R\$2.621,52 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo que este valor representa cerca de **49,18% do rendimento mensal bruto do requerente**, que é de R\$ 5.330,09 (cinco mil trezentos e trinta reais e nove centavos)², estando acima do percentual previsto no art. 290, caput, da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

13. Logo, acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível, pois o valor da penalidade ultrapassa, de fato, **30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto do requerente**, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas a serem pagas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o Art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.

3. CONCLUSÃO

²documentos digitais nº 204181/2019 e nº 204381/2019.



14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Ronaldo jardim dos Santos, nos processos digitais nº 215449/2017 (24 UPF's) e nº 229180/2017 (09 UPF's), totalizando o valor de 33 UPF's;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, as quais totalizam o valor de 33 UPF's, **para fins de parcelamento**, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 215449/2017, do saldo total 33 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2018.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.